



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10120.736574/2018-44
ACÓRDÃO	2101-003.950 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIANE VARGAS BARBOSA MAXIMO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS DE DEPENDENTES. INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual as despesas de dependentes, com instrução e médicas próprias e de seus dependentes, desde que atendam aos requisitos legais para dedutibilidade e os valores pagos sejam devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (Relator) e Heitor de Souza Lima Junior, que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o Voto Vencedor a Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Liane Vargas Barbosa Maximo contra o Acórdão nº 02-102.702, da 7ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.982,50, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013.

Contra a recorrente foi expedida notificação de lançamento decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, por meio da qual se apurou Dedução Indevida com Despesa de Instrução no valor de R\$ 3.230,46, relativa à dependente Aline Barbosa Máximo, por falta de comprovação, com fundamento no art. 8º, II, "b", e §3º, da Lei 9.250/1995, nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei 10.451/2002 e nos arts. 73, 81 e 83, II, do Decreto 3.000/1999.

Cientificada do lançamento em 29/10/2018, a contribuinte apresentou impugnação em 06/11/2018, na qual relatou que, ao ser intimada a comprovar a despesa, apresentou os boletos bancários referentes às mensalidades da instituição de ensino, mas não anexou os comprovantes bancários da efetivação dos respectivos pagamentos.

A DRJ/BHE, por meio do Acórdão nº 02-102.702, julgou a impugnação improcedente. Consignou que os boletos juntados aos autos, relativos às mensalidades da Pontifícia Universidade Católica de Goiás pagas pela dependente, não continham autenticação mecânica bancária, não vinham acompanhados de comprovante de pagamento eletrônico ou por terminal de autoatendimento, e que também não constava dos autos a declaração de quitação de títulos anualmente fornecida pela instituição de ensino. Concluiu que o ônus da prova do direito à dedução pleiteada é do sujeito passivo, nos termos do art. 11, §3º, do Decreto-Lei 5.844/1943, e que os documentos apresentados não eram aptos a comprovar o efetivo pagamento das despesas de instrução no ano-calendário de 2013.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reconhece expressamente que, na impugnação, não anexou os comprovantes bancários da efetivação dos pagamentos, e informa que a instituição de ensino forneceu, posteriormente, a declaração de quitação de títulos anual, a qual junta ao recurso, solicitando reavaliação do lançamento.

O documento juntado ao recurso, emitido pela Sociedade Goiana de Cultura, mantenedora da PUC Goiás, relaciona as parcelas de anuidade referentes à matrícula da

dependente Aline Barbosa Máximo, com indicação de data de pagamento e valor de cada parcela, no total de R\$ 12.594,25 no ano-calendário de 2013.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito

A controvérsia cinge-se à comprovação do efetivo pagamento, pela recorrente, das despesas com instrução de sua dependente, no ano-calendário de 2013.

Nos termos do art. 8º, II, "b", e §3º, da Lei 9.250/1995, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a estabelecimentos de ensino, relativamente à instrução própria, de seus dependentes ou de alimentandos, observado o limite anual individual, que, para o ano-calendário de 2013, correspondia exatamente a R\$ 3.230,46, conforme item 8 do §3º do referido dispositivo, incluído pela Lei 12.469/2011. Constatou-se, aliás, que o valor glosado corresponde precisamente a esse teto legal, o que indica que a dedução informada já observava o limite máximo permitido, e não o valor integral desembolsado no período.

O art. 11, §3º, do Decreto-Lei 5.844/1943 estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a critério da autoridade lançadora, recaindo sobre o contribuinte o ônus de demonstrar que o dispêndio partiu de seu próprio patrimônio ou do de seu cônjuge, quando em declaração conjunta ou nas hipóteses em que a legislação admite a dedução cruzada entre cônjuges.

No caso dos autos, a declaração de quitação de títulos fornecida pela PUC Goiás, ora juntada ao recurso, teve como objetivo de suprir a lacuna expressamente indicada pela DRJ quanto à prova do efetivo recebimento dos valores pela instituição de ensino, discriminando com precisão as datas e os montantes de cada parcela quitada no ano-calendário de 2013. Tal documento, todavia, por sua própria natureza, limita-se a atestar que os débitos vinculados à matrícula da aluna foram liquidados junto à instituição, sem identificar a pessoa que efetivamente adiantou os recursos correspondentes.

Ademais, os boletos bancários constantes dos autos têm como sacado a própria dependente, Aline Barbosa Máximo, já maior de idade no período de referência, identificada por CPF próprio e distinto do CPF da recorrente. Nem os boletos, nem a declaração de quitação de

títulos, nem qualquer outro elemento dos autos, indicam que os pagamentos foram realizados com recursos da recorrente, tampouco há extrato bancário, comprovante de transferência ou de débito em conta de titularidade da recorrente que vincule o desembolso ao seu patrimônio.

Aplica-se aqui, por analogia, a mesma lógica que informa a Súmula CARF nº 180, ainda que esta se refira especificamente a despesas médicas: a apresentação de documento formalmente hábil, emitido pelo prestador do serviço, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais quando o documento apresentado não abrange todos os requisitos legais da dedução pretendida.

No caso presente, o requisito não suprido é, justamente, a comprovação de que o desembolso partiu do patrimônio da própria recorrente, requisito indissociável do direito à dedução de despesa de instrução de dependente, sob pena de se admitir a dedução, pela declarante, de despesa que pode ter sido custeada por terceiro, inclusive pela própria pessoa em nome de quem foi emitido o boleto.

Não descaracteriza essa conclusão a alegação de que a aluna figura como dependente na declaração da recorrente, pois a condição de dependência não gera presunção de que todo e qualquer pagamento em nome do dependente tenha sido custeado pelo declarante, sobretudo quando o próprio dependente já é maior de idade e figura como sacado dos títulos de cobrança com CPF próprio.

Assim, muito embora a recorrente tenha logrado sanar, em sede de recurso voluntário, a deficiência probatória relativa à efetividade do pagamento à instituição de ensino, subsiste improvable o requisito de que tal pagamento tenha sido realizado com recursos da própria recorrente, elemento essencial ao reconhecimento do direito à dedução pleiteada.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Ana Carolina da Silva Barbosa**, redatora designada.

Em que pese o bem fundamentado voto apresentado pelo Eminentíssimo Relator, com a devida vênia, diverjo do entendimento adotado quanto à comprovação das despesas com instrução.

Inicialmente, cumpre observar que a Notificação de Lançamento consignou, de forma genérica, que a dedução das despesas com educação estava condicionada à respectiva

comprovação. Em atendimento à exigência, a recorrente apresentou os boletos emitidos pela instituição de ensino relativamente à sua dependente, Aline Barbosa Máximo (e-fls. 13/20).

No ano-calendário de 2013, a dependente contava com 19 anos de idade, conforme demonstra a certidão de nascimento juntada à e-fl. 21. Embora maior de idade, poderia permanecer na condição de dependente para fins tributários, por estar cursando estabelecimento de ensino superior, observado o limite etário de 24 anos previsto na legislação.

Verifica-se, ademais, que os valores declarados a título de despesas com instrução guardam correspondência com aqueles constantes dos boletos apresentados. A documentação deixou de ser aceita pela decisão recorrida não em razão de dúvida quanto à existência da instituição de ensino, à condição de dependente, à natureza educacional da despesa ou aos valores cobrados, mas, especificamente, pela ausência de comprovação da efetiva quitação das mensalidades.

Nesse sentido, consignou expressamente a decisão recorrida:

Os documentos de fls. 13 a 20 são boletos bancários relativos a mensalidades escolares da dependente declarada (ALINE BARBOSA MAXIMO, fls. 37 a 41), mas não apresentam autenticação mecânica aposta por instituição financeira. Também estão desacompanhados de comprovantes de pagamentos por meio eletrônico ou com utilização de terminal de autoatendimento. Igualmente não consta dos autos a declaração de quitação de títulos anualmente fornecida pela instituição de ensino (PUC). Neste contexto, os documentos apresentados não podem ser aceitos como prova de despesas de instrução efetivamente pagas no ano-calendário 2013, devendo ser mantida a glosa em discussão. (grifos acrescidos)

A fundamentação adotada pela decisão recorrida é particularmente relevante para a apreciação da prova apresentada nesta fase processual. Isso porque a DRJ delimitou precisamente a insuficiência da documentação até então produzida e indicou, inclusive, os meios pelos quais poderia ser comprovada a efetiva quitação das mensalidades, mencionando expressamente, entre eles, a declaração de quitação fornecida pela própria instituição de ensino.

Foi justamente para suprir essa deficiência específica que a recorrente apresentou, juntamente com o recurso voluntário, certidão emitida pela PUC Goiás, na qual constam as mensalidades efetivamente pagas no ano de 2013, no montante total de R\$ 12.594,25.

Não se está, portanto, diante da apresentação de prova destinada a demonstrar fato inteiramente novo, estranho à controvérsia ou não suscitado anteriormente. A despesa já havia sido declarada e os respectivos boletos já integravam os autos. O documento apresentado em sede recursal possui natureza complementar, destinando-se especificamente a comprovar a quitação das despesas cuja existência e natureza já estavam documentadas.

Mais do que isso, a própria decisão recorrida, ao explicitar a razão pela qual os documentos não eram suficientes e indicar quais elementos poderiam comprovar o pagamento, orientou objetivamente a conduta processual da recorrente. Esta, ao interpor o recurso

voluntário, buscou atender exatamente à deficiência probatória identificada pela DRJ, trazendo aos autos documento emitido pela instituição de ensino cuja ausência havia sido expressamente apontada como fundamento para a manutenção da glosa.

Nesse contexto, não me parece razoável que a Administração, depois de indicar concretamente qual elemento probatório faltava para a comprovação da despesa, deixe de apreciá-lo quando o contribuinte o apresenta precisamente em resposta aos fundamentos da decisão recorrida. Tal solução importaria excessivo formalismo ao processo administrativo fiscal, especialmente quando não se identifica alteração dos fatos que delimitam a controvérsia.

Há, ainda, circunstância relevante: não foi apontada qualquer outra dúvida concreta acerca da despesa, como por exemplo, se a recorrente teria arcado com as referidas despesas.

Não se questionou a autenticidade da certidão apresentada, a existência da instituição de ensino, o vínculo da dependente com a recorrente, sua condição de estudante, a natureza das despesas ou a correspondência entre os valores anteriormente informados e aqueles certificados pela Universidade. A única deficiência probatória indicada pela decisão recorrida dizia respeito à comprovação do pagamento, e foi exatamente essa deficiência que a certidão posteriormente apresentada veio suprir.

A certidão expedida pela PUC Goiás confirma o pagamento, no ano-calendário de 2013, das mensalidades escolares no montante de R\$ 12.594,25, sendo, portanto, suficiente para comprovar as despesas com instrução da dependente, observado, naturalmente, o limite individual de dedução estabelecido pela legislação para o respectivo ano-calendário.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução das despesas com instrução da dependente, até o limite legal aplicável ao ano-calendário de 2013, cancelando-se, nessa extensão, a exigência correspondente.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa